

**Esclarecimento 25/10/2021 11:50:55**

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS Processo nº 23502.000572.2021-76 Pregão Eletrônico nº 23/2021 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.023.484/0001-97, sediada na Rua Pacifico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. 1. DOS FATOS A 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 23/2021 que tem por objeto eventual aquisição, mediante sistema de registro de preços, de materiais de tecnologia da informação relacionados às áreas de CFTV e Audiovisual dos Campi, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto: 1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê: Art. 7º [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário). Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário). A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário) A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário) O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara) A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário) Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital. Na presente licitação, especificamente no lote 5.11 e 5.44 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Epson, Sony, Benq e Optoma, visto que somente estas marcas possuem a tecnologia 3LCD3 e DLP Single. Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima. 1.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OU INCLUSÃO DAS EXPRESSÃO "SIMILAR" NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade. Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior. O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019- Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES) Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016- Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação. 2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada: De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a

Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90) Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito. 3. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandí@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento. Londrina (PR), 21 de outubro de 2021.

Fechar

**Resposta 25/10/2021 11:50:55**

Prezados, Boa tarde! Primeiramente, agradecemos pelas ponderações, isto posto, esclarecemos que promoveremos, a suspensão da sessão pública da licitação assim identificada: Pregão Eletrônico SRP nº 23/2021- Aquisição futura de materiais de Tecnologia da Informação relacionados às áreas de CFTV e Audiovisual dos Campi e da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais. (UASG: 158137 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais -IFSULDEMINAS), cuja matéria será veiculada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 25/10/2021; em decorrência do tempo hábil para tal. Em anexo, enviamos o seguinte documento: OFÍCIO Nº 7/2021/POA-NTI/NTI/IFSULDEMINAS, do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), alocado no Campus Pouso Alegre do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS. Colocamos-nos, e às nossas equipes, à disposição. Atenciosamente, Anexo) OFÍCIO No7/2021/POA-NTI/POA/IFSULDEMINAS 22 de outubro de 2021 Para: Coordenaria de Compras, Licitações e Contratos Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS - Campus Pouso Alegre. Av. Maria da Conceição Santos, 900 - Parque Real, Pouso Alegre - MG, 37550-000 Assunto: análise do pedido de impugnação apresentad Assunto: o ao pregão 23/2021 pela 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI. Senhora Coordenadora, Vimos informar-lhe a respeito da análise do pedido de impugnação, impetrado pela 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, em relação a especificação dos lotes 5.11 e 5.44. Em síntese, a 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI argumenta que "Na presente licitação, especificamente no lote 5.11 e 5.44 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Epson, Sony, Benq e Optoma, visto que somente estas marcas possuem a tecnologia 3LCD3 e DLP Single. Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima." O Núcleo de Tecnologia da Informação, unidade de atuação da Administração promotora da licitação sob exame, consideramos procedente o pedido de impugnação, sendo assim solicitamos a suspensão do processo para aplicação das medidas cabíveis. Atenciosamente,

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Processo nº 23502.000572.2021-76 / Pregão Eletrônico nº 23/2021 - Número Interno P51808 - 1983035

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

21 de outubro de 2021 17:52

Para: "compraslicitacoes.pousoalegre@ifsuldeminas.edu.br" <compraslicitacoes.pousoalegre@ifsuldeminas.edu.br>

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,



Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P51808 - 1983035

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada a este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

--

Você recebeu essa mensagem porque está inscrito no grupo "Coordenadoria Compras Licitações e Contratos (Pouso Alegre)" dos Grupos do Google.

Para ver essa discussão na Web, acesse <https://groups.google.com/a/ifsuldeminas.edu.br/d/msgid/compraslicitacoes.pousoalegre/CP0P215MB13467970DAC6BC56CBEEDB6B9FBF9%40CP0P215MB1346.LAMP215.PROD.OUTLOOK.COM>.

3 anexos

 Contrato Social - 3A.pdf

1079K

 **Procuração - 3A.pdf**
415K

 **Impugnação.pdf**
95K

Apresentação de Impugnação ao Edital referente ao Processo nº 23502.000572.2021-76 / Pregão Eletrônico nº 23/2021 - Número Interno P51808 - 1983035

Compras e Licitações <compraslicitacoes.pousoalegre@ifsuldeminas.edu.br> 22 de outubro de 2021 17:57
Para: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>, tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, contato@sandieoliveira.adv.br
Cc: DAP Pouso Alegre <dap.pousoalegre@ifsuldeminas.edu.br>, "NTIC - Campus Pouso Alegre (Grupo)" <nti.pousoalegre@ifsuldeminas.edu.br>

Prezados,
Boa tarde!

Primeiramente, agradecemos pelas ponderações, isto posto, esclarecemos que promoveremos, a **suspensão** da sessão pública da licitação assim identificada: Pregão Eletrônico SRP nº 23/2021- Aquisição futura de materiais de Tecnologia da Informação relacionados às áreas de CFTV e Audiovisual dos Campi e da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais. (UASG: 158137 - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais -IFSULDEMINAS), cuja matéria será veiculada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 25/10/2021; em decorrência do tempo hábil para tal.

Em anexo, enviamos o seguinte documento: OFÍCIO Nº 7/2021/POA-NTI/NTI/IFSULDEMINAS, do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), alocado no Campus Pouso Alegre do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS.

Colocamos-nos, e às nossas equipes, à disposição.
Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OFÍCIO Nº7.2021.POA-NTI.POA.IFSULDEMINAS.pdf
356K



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Processo nº 23502.000572.2021-76

Pregão Eletrônico nº 23/2021

3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.023.484/0001-97, sediada na Rua Pacifico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 23/2021 que tem por objeto eventual aquisição, mediante sistema de registro de preços, de materiais de tecnologia da informação relacionados às áreas de CFTV e Audiovisual dos Campi, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Na presente licitação, especificamente no lote 5.11 e 5.44 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Epson, Sony, Benq e Optoma, visto que somente estas marcas possuem a tecnologia 3LCD3 e DLP Single.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OU INCLUSÃO DAS EXPRESSÃO “SIMILAR” NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 21 de outubro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS - Campus Pouso Alegre
Avenida Maria da Conceição Santos, 900, Parque Real, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37.560-260 - Fone: (35) 3427-6600

OFÍCIO Nº7/2021/POA-NTI/POA/IFSULDEMINAS

22 de outubro de 2021

Para: Coordenaria de Compras, Licitações e Contratos

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS - Campus Pouso Alegre.

Av. Maria da Conceição Santos, 900 - Parque Real, Pouso Alegre - MG, 37550-000

Assunto: análise do pedido de impugnação apresentado ao pregão 23/2021 pela 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

Senhora Coordenadora,

Vimos informar-lhe a respeito da análise do pedido de impugnação, impetrado pela 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, em relação a especificação dos lotes 5.11 e 5.44.

Em síntese, a 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI argumenta que *"Na presente licitação, especificamente no lote 5.11 e 5.44 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Epson, Sony, Benq e Optoma, visto que somente estas marcas possuem a tecnologia 3LCD3 e DLP Single. Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima."*

O Núcleo de Tecnologia da Informação, unidade de atuação da Administração promotora da licitação sob exame, consideramos procedente o pedido de impugnação, sendo assim solicitamos a suspensão do processo para aplicação das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Cristiane Santos Freire Barbosa**, GERENTE - FG1 - MCH - MCH-NTI, em 22/10/2021 17:24:49.
- **Danilo Fernandes da Silva**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 22/10/2021 17:18:59.
- **Davi Ribeiro Militani**, Coordenador do NTI - FG2 - POA - POA-NTI, em 22/10/2021 16:50:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 189192

Código de Autenticação: 4c4a23c917



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais